



SALVADOR, BAHIA,
SEXTA-FEIRA
13 DE SETEMBRO DE 2024
ANO XI
Nº 2.419



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEGUIE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE - VICE-PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO – DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUVIDORA
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO
AUDITOR ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO - PROCURADORA CHEFE
CAMILA VASQUEZ GOMES
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA
GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. Cons. JOAQUIM BATISTA NEVES, no 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

ÍNDICE

TRIBUNAL PLENO	1
NOTIFICAÇÕES	2
DECISÕES MONOCRÁTICAS	2
DESPACHOS.....	8
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL	9
CÂMARAS	13
1ªCÂMARA.....	13
2ªCÂMARA.....	14
PAUTA DAS SESSÕES.....	15
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	17

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

RESUMO DE DECISÕES ADOTADAS NA 56ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 10.09.2024.

(*integra das decisões no site do TCM: www.tcm.ba.gov.br*)

Processo nº 14197e19 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de ITAJÚ DO COLÔNIA. **Denunciado:** Sr. Djalma Orrico Duarte. **Denunciante:** Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Itajú do Colônia - SINDSERVIC. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram com a Relatora:** Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 14197e19APR.

Processo nº 17497e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de CASTRO ALVES. **Denunciado:** Sr. Thiancle da Silva Araújo (Prefeito). **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram com a Relatora:** Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 17497e21APR.

Processo nº 08422-10 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de SOUTO SOARES. **Denunciado:** Sr. Amarildo Neves de Souza. **Denunciante:** Sr. Samuel Araújo Santos, Sr. Ednamar Alves Sá Teles, Sr. Valter Alves Medeiros e Sr. Oldegar Teixeira de Souza. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Reconhecimento da prescrição e conseqüente extinção do processo com resolução do mérito. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 08422-10APR.

Processo nº 00484e21 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de URANDI. **Denunciado:** Sr. Dorival Barbosa do Carmo. **Denunciante:** Sr. Wesley Oliveira Souza Gonçalves. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Parcialmente procedente, com advertência para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 00484e21APR.



Documento assinado eletronicamente
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

Processo nº 19083e20 - Termo de Ocorrência lavrado no Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de CATU. **Denunciado:** Sr. José Mauro Pereira Filardi (Presidente). **Procurador:** Sr. Brígido Nunes de Rezende Neto - OAB/BA nº 40794. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 19083e20APR.

Processo nº 20979e22 - Relatório de Auditoria referente à Prefeitura Municipal de IAÇU. **Gestor/Auditado:** Sr. Nixon Duarte Muniz Ferreira. **Procuradores:** Sr. Michel Soares Reis - OAB/BA nº 14620 e Sr. Paulo de Tarso Brito Silva Peixoto - OAB/BA nº 35692. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), além de advertência para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Votaram com o Relator:** Aline Peixoto e Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 20979e22APR.

Processo nº 22985e21 - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de CÂNDIDO SALES à IDEPE - Instituto de Desenvolvimento na Promoção de Emprego, exercício de 2009. **Gestor/Responsável:** Sr. Jaime Dias Evangelista (Prefeito). **Dirigente/Entidade:** Sr. Hermison Gomes Marques (Presidente da Entidade). **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Reconhecimento da prescrição e consequente extinção do processo com resolução do mérito. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 22985e21APR.

Processo nº 10720e18 - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de MADRE DE DEUS à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Castro Alves, exercício de 2017. **Gestor/Responsável:** Sr. Jeferson Andrade Batista. **Dirigente/Entidade:** Sr. Luiz Alberto Hilarão da Silva. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Reconhecimento da prescrição e consequente extinção do processo com resolução do mérito. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 10720e18APR.

Processo nº 01484e21 - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de MIRANGABA à CECOSAP - Centro Comunitário Social Alto Paraíso, exercício de 2010. **Gestor/Responsável:** Sr. Adilson Almeida do Nascimento (Prefeito). **Dirigente/Entidade:** Sr. Florivaldo Francisco Amâncio Junior (Presidente/Diretor). **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Irregular, com aplicação de multa ao Gestor Sr. Adilson Almeida do Nascimento no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), bem assim determinação solidária de ressarcimento aos cofres públicos municipais do montante de R\$1.757.570,68 (um milhão, setecentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e setenta reais, sessenta e oito centavos) pelo Gestor e pelo Dirigente da Entidade. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 01484e21APR.

Processo nº 22278e21 - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de IBIRAPITANGA ao Instituto de Projetos e Apoio Sociais no Brasil - IPASB, exercício de 2013. **Gestores/Responsáveis:** Sr. Isravan Lemos Barcelos (Prefeito) e Sr. Admilson Joaquim dos Santos Júnior (Secretário de Saúde). **Dirigente/Entidade:** Sr. Erickson Eden Miranda Dias (Presidente/Diretor da Entidade). **Procurador:** Sr. Carlos Augusto Pimentel Neto - OAB/BA nº 38688. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Reconhecimento da prescrição e consequente extinção do processo com resolução do mérito. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto e Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 22278e21APR.

Processo nº 07605e23 - Contas da Prefeitura Municipal de ABARÉ, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Fernando José Teixeira

Tolentino. **Relator Original:** Cons. Subst. ALEX ALELUIA. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).** **Redator do Pleno:** Conselheiro Paulo Rangel. **Parecer Prévio:** Aprovação, com determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram os Conselheiros:** o Relator Original do processo, Conselheiro Substituto Alex Aleluia, quando do início do julgamento, em substituição à Conselheira Aline Peixoto, havia proferido seu voto pela Rejeição das contas, com aplicação de multa ao Gestor na quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais); o Conselheiro Paulo Rangel, ao proferir seu voto vista, divergiu do Relator Original, defendendo a Aprovação, com ressalvas, bem como a aplicação de multa na importância de R\$1.000,00 (um mil reais), tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Ronaldo Sant'Anna, ficando a votação decidida por 2 x 1 (dois votos a um). Ao final, o Senhor Presidente proclamou como vencedor, na íntegra, o voto vista do Conselheiro Paulo Rangel, pela Aprovação, com ressalvas e aplicação de multa na importância de R\$1.000,00 (um mil reais). Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07605e23APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07605e23APR.

Processo nº 20164e22 - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 07475e20, relativa à Prefeitura Municipal de SEABRA. **Interessado:** Sr. Fábio Miranda de Oliveira. **Procurador:** Sr. Jaime DAlmeida Cruz - OAB/BA nº 22435. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Fernando Vita. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Negado provimento. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo.

Processo nº 07163e23 - Recurso Ordinário referente às contas do Consórcio do Território do Piemonte da Diamantina - CDSTD de UMBURANAS, exercício de 2022. **Interessado:** Sr. Tiago Manoel Dias Ferreira. **Procurador:** Sr. André Requião Moura - OAB/BA nº 24448. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Fernando Vita. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Negado provimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo.

Processo nº 07417e22 - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 09346e20, lavrado na Câmara Municipal de ANAGÉ. **Interessado:** Sr. Rogério Bonfim Soares. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Francisco de Souza Andrade Netto. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Negado provimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto e Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo.

NOTIFICAÇÕES

Decisões Monocráticas

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

DENÚNCIA N.º 19680e24 (COM PEDIDO DE LIMINAR)
DENUNCIANTE: Ecosan Serviços Ltda.
DENUNCIADO: Sr. Jadson Albano Galvão (Prefeito de Coaraci)
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 6/2024.
EXERCÍCIO: 2024
RELATOR: Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

**DECISÃO MONOCRÁTICA
(MEDIDA CAUTELAR)**

I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, apresentada em 10/9/2024, pela empresa **ECOSAN SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica

de direito privado, CNPJ n.º 03.792.211/0001-00, situada na Avenida dos Navegantes, s/n.º, Centro, Porto Seguro - BA, CEP 45810-000 (ecosan_servicos@outlook.com), representada na forma dos seus atos constitutivos, contra atos de gestão do Sr. **JADSON ALBANO GALVÃO**, Prefeito de **Coaraci**, e do servidor Sr. **LUCAS SANTOS DA SILVA (Agente de Contratação)**, apontando supostas irregularidades na condução do **Pregão Eletrônico n.º 6/2024**, tendo por objetivo a prestação de serviços de vigilância não armada e segurança patrimonial, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidos no Edital e seus anexos (Doc. 4 - pasta 19680e24).

Afirmou a empresa Denunciante que participou da licitação, cuja sessão ocorreu no dia 27/8/2024, às 14h00min, todavia, constatou que a empresa RUMENIQUE NOVAIS DE SOUZA VIGILÂNCIA foi declarada a vencedora do certame, mesmo tendo apresentado uma proposta que, segundo a Denunciante, seria inexecutável e violaria os arts. 11, inciso III, e 59, inciso III, § 4º da Lei n.º 14.133/2021.

Destacou a Autora da Denúncia que a proposta vencedora, no valor de R\$1.293.840,00, representava 45,5% do preço orçado pela Administração Municipal (R\$2.843.271,36), o que a caracterizaria como "manifestamente inexecutável", nos termos dos mencionados dispositivos da Nova Lei de Licitações e Contratos.

Acrescentou que, mesmo apresentando o Recurso Administrativo contra a decisão do Agente de Contratação e da sua Equipe de Apoio, foi negado o provimento ao recurso, conforme cópia anexada com a inicial (Docs. 8, 11 e 12 - pasta 19680e24).

Diante desses fatos e entendendo que haveria a necessidade de interromper cautelarmente o Pregão Eletrônico n.º 6/2024, o Denunciante pugnou pelo deferimento da medida liminar, nos termos dos arts. 201 e seguintes da Resolução TCM n.º 1.392/2019, determinando a sustação dos atos administrativos subsequentes, conforme detalhado na petição inicial, sem prejuízo de outras determinações que o Relator entenda necessárias.

No mérito, requereu a procedência da Denúncia "para determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal a revogação / anulação do processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 006/2024". Anexou documentos relacionados aos fatos relatados.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Das irregularidades indicadas

De início, cumpre lembrar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina, como regra, que todas as contratações públicas, visando a prestação de serviços ou a aquisição de bens, devem ser precedidas de procedimento licitatório, mecanismo legal e idôneo à satisfação dos interesses da Administração e que observa os princípios da legalidade, moralidade e isonomia entre os licitantes.

Em seu art. 11, a Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC), estabeleceu os principais objetivos do processo de licitação, na busca da eficiência, da efetividade e da eficácia nas contratações promovidas pela Administração, especialmente quanto à necessidade de estabelecer mecanismos para a proteção contra práticas de sobrepreço ou de preços manifestamente inexecutáveis:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexecutáveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

(com nossos destaques)

O art. 59, por sua vez, preconiza a desclassificação das propostas cujos preços venham a ser considerados inexecutáveis, destacando o § 4º, que especifica que, no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, conforme trecho a seguir:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

De acordo com o regramento anterior, estabelecido pela Lei n.º 8.666/1993, o Tribunal de Contas da União (TCU) havia consolidado a sua interpretação acerca da matéria na **Súmula-TCU n.º 262**, com os seguintes termos:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei n.º 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Esse entendimento também vem sendo aplicado pelo TCU com a nova disciplina da Lei n.º 14.133/2021, conforme se vê do seguinte julgado, considerado *leading case* para a atual interpretação da Corte Federal, no sentido da plena aplicação da Súmula-TCU n.º 262 às licitações regradas pela NLLC (com nossos destaques):

"Conforme assentei no despacho à peça 13, considero que o parâmetro de inexecutabilidade de propostas insculpido no parágrafo 4º do dispositivo legal supramencionado deve ser visto e interpretado de maneira sistemática e no mesmo prisma que o parágrafo 2º. cabendo oferecer à licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Vale notar que a legislação prevê a possibilidade de exigências de garantias adicionais em caso de propostas com preços inferiores a 85% do valor orçado pela Administração, como medida de mitigação de riscos.

Portanto, **eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexecutabilidade da proposta**, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto.

(...)

Considerando ser esse um possível *leading case* em que se debate o tema, julgo oportuno que, em acréscimo à

proposta da unidade técnica, se dê ciência à UFRPE que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei."

TCU - Acórdão n.º 465/2024 - Plenário. Relator Min. Augusto Sherman, j. em 20/3/2024

No presente caso, a Autora informou que o Agente de Contratação da Prefeitura de Coaraci considerou exequível a proposta que ofertou um preço equivalente a 45,5% do preço orçado pela Administração Municipal, razão pela qual questionou a legalidade da decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora do certame a empresa RUMENIQUE NOVAIS DE SOUZA VIGILÂNCIA.

A Denunciante sustentou a impossibilidade de concessão de desconto que ultrapasse 25% do preço estimado pela Administração, sob pena de automática desclassificação da proposta. Asseverou que, diferentemente do ocorrido com a empresa vencedora, outras licitantes tiveram suas propostas consideradas inexecuíveis, razão pela qual questionou a diferença de tratamento para as situações semelhantes.

Destarte, cumpre, no tópico seguinte, avaliar se os documentos dos autos demonstram que o Agente de Contratação ou o Gestor da Prefeitura de Coaraci tenham agido de maneira contrária à legislação de regência e, em consequência, se há elementos que caracterizem a necessidade da tutela de urgência e a sustação da contratação em curso.

2. Dos requisitos para a concessão da tutela cautelar

Quanto à concessão ou não da **tutela de urgência**, cumpre relembrar que a lei não exige a cabal comprovação do direito material discutido, mesmo porque esse é frequentemente litigioso e terá a sua declaração ao final. Para o cabimento da tutela cautelar, há a necessidade de demonstração do que se convencionou chamar de *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito), isto é, os indícios relevantes acerca da efetiva ocorrência dos fatos apontados na petição inicial.

Há que se constatar, também, o *periculum in mora* (perigo da demora), ou seja, o risco de que a tutela definitiva possa ser inócua se não houver a proteção da situação fática, preservando-se a utilidade do provimento final.

O **Poder Geral de Cautela**, já reconhecido por doutrina e jurisprudência como consectário lógico da teoria dos poderes implícitos, encontra-se também positivado no artigo 1º, *caput*, da Resolução TCM n.º 1.455/2022, que *"Regulamenta a adoção de Medidas Cautelares previstas no artigo 201 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (Resolução TCM n.º 1392/2019), e dá outras providências"*, a saber:

Art. 1º Em caso de justificada urgência poderão ser deferidas medidas cautelares por decisão monocrática proferidas pelo Conselheiro Relator previamente designado, o qual, verificando e se convencendo da existência de fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, concederá a medida acautelatória, determinando, dentre outras providências, a sustação do ato impugnado ou da situação lesiva apontada.

Na visão deste Relator, não se encontram presentes, no caso, o fumus boni iuris e o periculum in mora, como adiante detalhado.

A presente Denúncia questiona a homologação e a adjudicação da licitação em favor da empresa que apresentou proposta significativamente abaixo do valor orçado pela Administração Municipal na elaboração do preço de referência.

Conforme tem decidido o Tribunal de Contas da União, reforçando o entendimento já esposado na Súmula-TCU n.º 262, o critério legal estabelecido no art. 59, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021, não implica a desclassificação automática, por "presunção absoluta" de inexecuibilidade, das propostas cujos valores sejam inferiores a 75% do valor do orçamento estimado.

Nessas situações, deve a Administração oportunizar aos licitantes justificarem o valor das suas propostas, tendo em vista que o menor valor pode decorrer de fatores não previstos quando da estipulação do valor de referência. A título de exemplo, temos os seguintes posicionamentos recentes do TCU:

"8. Reafirmo que a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta, quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente".

TCU - Acórdão n.º 2088/2024 - Plenário. Relator Min. Augusto Nardes, j. em 2/4/2024

"A tutela da lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas decisões.

25. Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial. A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexecuível porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o custo de aquisição de um novo cliente, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer".

TCU - Acórdão n.º 803/2024 - Plenário. Relator Min. Benjamin Zymler, j. em 24/4/2024

Tenha-se em conta, ademais, que a licitação questionada na presente Denúncia não envolve *obras e serviços de engenharia*, atividades específicas mencionadas no texto do art. 59, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021, de onde se conclui que, ainda que fosse o caso de se considerar o percentual de 75% como o limite absoluto para a exequibilidade da proposta, a regra não se aplicaria aos serviços objeto do Pregão Eletrônico n.º 6/2024, promovido pela Prefeitura de Coaraci (*"vigilância não armada e segurança patrimonial"*).

Assim, considerando que o Agente de Contratação pode avaliar a exequibilidade da proposta com os critérios estabelecidos pelo Edital, não há elementos, ao menos neste momento da apreciação do pedido cautelar, para a caracterização do *fumus boni iuris* invocado pela Denunciante.

Além disso, de acordo com as informações prestadas na petição inicial e com os documentos constantes nos autos, especialmente a cópia do Diário Oficial do Município de Coaraci, o resultado da licitação foi homologada no dia 10/9/2024, mesma data em que o objeto foi adjudicado em favor da empresa vencedora (Doc. 15 - pasta 19680e24).

Ou seja, nos termos do art. 201, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TCM n.º 1.392/2019), não há, ao menos neste primeiro momento de análise do processo, a demonstração do fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, caso não deferida a medida liminar requerida.

Conforme já assentado na jurisprudência, “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo justificador da antecipação da tutela é aquele que resulta de um risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade.”

Em suma, nesta apreciação sumária, verificamos que os argumentos empreendidos na Denúncia e os documentos apresentados não foram suficientes para evidenciar que o caso enseja a concessão de uma tutela de urgência, quer seja por inexistência de demonstração clara do *fumus boni iuris*, quer seja pela não demonstração do alegado *periculum in mora*.

Todavia, cumpre destacar que essas ponderações e cautelas não são um prejulgamento da matéria de fundo, mas servem tão somente para a avaliação deste Relator sobre a conveniência ou não de suspender liminarmente a contratação, sendo certo que as irregularidades apontadas na inicial serão analisadas de forma aprofundada no decorrer da instrução processual.

Assim, deve ser dado o regular seguimento ao processo, de sorte a que seja notificado o Prefeito e o Agente de Contratação para que apresentem as suas defesas acerca das irregularidades apontadas, cuja análise definitiva deverá ser realizada por ocasião do julgamento do mérito da Denúncia.

III. DECISÃO

Diante do exposto e considerando-se:

a) que, neste momento processual, em sede de cognição não exauriente, não houve a demonstração da existência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* que justifiquem a intervenção antecipada desta Corte de Contas;

b) que, encerrado o Pregão Eletrônico n.º 6/2024 e adjudicado o objeto em favor da licitante que apresentou a melhor proposta, o pedido de sustação do procedimento de contratação somente se justifica em situações extraordinárias que, como dito, não foram demonstradas neste momento processual;

c) que, caso devidamente evidenciadas, as irregularidades apontadas serão objeto de tutela no decorrer do processo ou quando de seu julgamento final;

d) a oportunidade de se analisar as informações e os documentos que venham a ser apresentados com a manifestação de defesa dos Gestores;

e) tudo o mais que consta dos autos.

INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR requerida no **Processo TCM n.º 19680e24**, por não se acharem presentes os requisitos para a sua concessão. Dê-se urgente ciência às partes do conteúdo desta decisão, notificando-se, ademais, os Denunciados, o Sr. **JADSON ALBANO GALVÃO**, Prefeito de **Coaraci**, e do servidor Sr. **LUCAS SANTOS DA SILVA (Agente de Contratação)**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem as suas defesas, com as comprovações devidas, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas.

Salvador - BA, 11 de setembro de 2024.

DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processo TCM n.º 19909e24
Denúncia com Pedido Cautelar
Consórcio Intermunicipal do Mosaico das Áreas de Proteção Ambiental do Baixo Sul (CIAPRA)

Denunciante: PR Construções Transportes e Serviços LTDA
Denunciado: Leonardo Barbosa Cardoso (Prefeito de Gandu e Gestor do Consórcio)
Exercício Financeiro: 2024
Relator Cons. Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

Esta **Denúncia com pedido de medida cautelar** foi protocolada pela empresa **PR Construções Transportes e Serviços LTDA** em face do **Consórcio Intermunicipal do Mosaico das Áreas de Proteção Ambiental do Baixo Sul (CIAPRA)**, representado neste feito pelo gestor do Consórcio, Sr. **Leonardo Barbosa Cardoso**, Prefeito Gandu, por supostas irregularidades no instrumento convocatório da **Concorrência Pública n.º 24/2024**, que objetiva a “concessão patrocinada dos serviços de coleta, transporte, transbordo (transferência), tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares (RDO); dos resíduos públicos urbanos (RPU); dos resíduos da construção civil e demolição (RDC); dos resíduos dos serviços de saúde (RSS); de coleta seletiva (CS) e atividades correlatas”, pelo valor estimado de **R\$ 1.141.110.307,00** (um bilhão, cento e quarenta e um milhões, cento e dez mil trezentos e sete reais), com sessão de abertura marcada para **15/08/2024**.

A Denunciante listou as seguintes supostas irregularidades:

- Publicação de “Convocação para Reabertura de Licitação Suspensa Edital de Licitação n.º 0242024” no Diário Oficial do Consórcio de 21/08/2024, anteriormente à publicação da revogação à medida cautelar concedida por esta Relatoria no bojo da Denúncia n.º 16699e24, no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas de 29/08/2024;
- Definição de critério de julgamento de “técnica e preço” sem o estabelecimento de parâmetros de análise da proposta técnica;
- Exigência de Índice de Grau de Endividamento menor ou igual a 0,5;
- Ausência de disposição contratual quanto à fixação de juros de mora e de correção monetária em eventual atraso no adimplemento das obrigações pelo ente contratante.

Em razão dos apontamentos levantados, requereu liminarmente a “suspensão do processo licitatório em epígrafe, impedindo seu prosseguimento e/ou contratação respectiva”, acostando aos autos cópias de publicações no Diário Oficial do Consórcio de aviso de licitação; instrumento convocatório; aviso de suspensão; convocação para reabertura do certame; e resultado da abertura de envelopes, todos relativos à Concorrência n.º 24/2024.

É a síntese necessária.

Desde a **Resolução TCM n.º 1.399 de 07 de abril de 2020**, esta Corte de Contas instituiu a realização de sessões - *do Plenário e Camerais* - por meio eletrônico, através de canal oficial próprio na plataforma de compartilhamento de vídeos **YouTube (@TCMBAoficial)**. Desta sorte, às terças e quintas-feiras são realizadas e transmitidas ao vivo as sessões do Tribunal Pleno desta Casa, enquanto que as quartas-feiras são reservadas às transmissões das sessões da 1ª e da 2ª Câmaras, nas quais são homologadas as medidas cautelares deferidas pelas Relatorias.

No caso da **Denúncia n.º 16699e24**, esta Relatoria levou à 25ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara (21/08/2024) ato de homologação de decisório monocrático cautelar no qual reconheceu a necessidade de **reconsiderar a suspensão da Concorrência n.º 24/2024**, tendo em vista a apresentação de esclarecimentos e justificativas por parte do Consórcio Intermunicipal do Mosaico das Áreas de Proteção Ambiental do Baixo Sul (CIAPRA) que sanaram as irregularidades identificadas em sede de cognição sumária.

Desde modo, houve a transmissão livre no canal oficial desta Corte no **YouTube** da reconsideração da suspensão do processo administrativo

licitatório na data de 21/08/2024, ainda que a publicação do ato tenha ocorrido apenas em 29/08/2024. De fato, a publicação é condição essencial à vigência e à eficácia dos atos administrativos, momento no qual passarão a produzir os seus efeitos. Todavia, **inexistiu**, no caso em exame, **qualquer prejuízo ao erário municipal e à realização do certame** em razão do CIAPRA ter considerado suspensa a limitação imposta por esta Relatoria à continuidade do procedimento licitatório a partir da transmissão da sessão da 2ª Câmara deste Tribunal, em 21 de agosto, sendo improcedente a irregularidade suscitada pela Denunciante.

No que se refere à suposta irregularidade na fixação de índice de grau de endividamento menor ou igual a 0,5, este mesmo item já foi considerado em sede de análise sumária da Denúncia nº 16699e24, quando esta Relatoria considerou justificada a adoção do índice, senão veja-se:

“Demonstrou o gestor que o índice fixado em sede de instrumento convocatório é, em verdade, usual para o seguimento de serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos - trazendo exemplificações de outros certames regularmente realizados com a mesma exigência -, acrescentando que *‘um IE ≤ 0,50 indica que a empresa possui um nível de endividamento que não supera 50% do seu patrimônio, sugerindo que ela tem uma boa capacidade de pagar suas dívidas e, conseqüentemente, de cumprir com as obrigações contratuais.’*” (grifos nossos)

Desta sorte, resta igualmente improcedente este ponto.

Quanto à alegada ausência da definição de critérios para análise da proposta técnica das licitantes, **destaca-se o extenso item 15 do instrumento convocatório “Proposta Técnica e Julgamento - Envelope 2”, cujos subitens 15.4.2, 15.4.3, 15.4.4 e 15.5 e tabelas “Planos de Trabalho (Tabela A)”, “Experiência Técnica da Empresa (Tabela B)” e “Experiência da Equipe Técnica (Tabela C)” discorrem de maneira INEQUÍVOCA a respeito da composição da nota a ser conferida à proposta técnica.** É também improcedente, portanto, esta irregularidade.

Por fim, a respeito de suposta ausência de disposição contratual quanto à fixação de juros de mora e de correção monetária em eventual atraso de adimplemento das obrigações pelo ente contratante, **entende-se necessária a determinação à Secretaria-Geral (SGE) do chamamento à manifestação prévia do Consórcio Intermunicipal do Mosaico das Áreas de Proteção Ambiental do Baixo Sul, a fim de esclarecer e apontar, especificamente, o item contratual que preveja o quanto questionado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.**

Publique-se.

Salvador, 12 de setembro de 2024.

Processo TCM nº 19942e24
Denúncia com Pedido Cautelar
Consórcio Intermunicipal do Mosaico das Áreas de Proteção Ambiental do Baixo Sul (CIAPRA)
Denunciante: MJWF Serviços de Construção Civil EIRELI - ME
Denunciado: Leonardo Barbosa Cardoso (Prefeito de Gandu e Gestor do Consórcio)
Exercício Financeiro: 2024
Relator Cons. Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

Esta **Denúncia com pedido de medida cautelar** foi protocolada pela empresa **MJWF Serviços de Construção Civil EIRELI - ME** em face do **Consórcio Intermunicipal do Mosaico das Áreas de Proteção Ambiental do Baixo Sul (CIAPRA)**, representado neste feito pelo gestor

do Consórcio, Sr. **Leonardo Barbosa Cardoso**, Prefeito Gandu, por supostas irregularidades no instrumento convocatório da **Concorrência Pública nº 24/2024**, que objetiva a **“concessão patrocinada dos serviços de coleta, transporte, transbordo (transferência), tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares (RDO); dos resíduos públicos urbanos (RPU); dos resíduos da construção civil e demolição (RDC); dos resíduos dos serviços de saúde (RSS); de coleta seletiva (CS) e atividades correlatas”**, pelo valor estimado de **R\$ 1.141.110.307,00** (um bilhão, cento e quarenta e um milhões, cento e dez mil trezentos e sete reais), com sessão de abertura marcada para **15/08/2024**.

A Denunciante listou as seguintes supostas irregularidades:

- Publicação de **“Convocação para Reabertura de Licitação Suspensa Edital de Licitação nº 0242024”** no Diário Oficial do Consórcio de 21/08/2024, anteriormente à publicação da revogação à medida cautelar concedida por esta Relatoria no bojo da **Denúncia nº 16699e24**, no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas de 29/08/2024.
- Onerosidade excessiva da **“Tarifa do Usuário Final”** **“quando comparada com os atuais preços praticados com outras empresas”**, havendo sobrepreço de R\$ 350.908,90 (trezentos e cinquenta mil novecentos e oito reais e noventa centavos) com relação à prestação do serviço realizada individualmente pelo Município de Gandu;
- Realização de processo administrativo licitatório com apenas um interessado;
- Fator **“Kappa”**, **“indicador de economicidade de despesas de serviços terceirizados”**, inferior a 1%, quando **“a prática de mercado para concessão do fator k é de 10% a 20%”**;
- Unificação injustificada de diversos serviços públicos prestados pelas municipalidades;
- Extensão de tempo de contrato para 30 (trinta) anos;
- Limitação de participação de empresas com capital igual ou superior a 111 milhões de reais;
- Divergência entre os serviços autorizados para delegação ao Consórcio e o objeto licitatório;
- Ausência de publicação do **“convênio”** assinado pelos representantes dos municípios envolvidos;
- Ausência de disponibilização de cópia do processo administrativo da Concorrência nº 24/2024;
- Realização injustificada de pregão na modalidade presencial, em detrimento da eletrônica.

Em razão dos apontamentos levantados, requereu liminarmente a **“suspensão do processo licitatório em epígrafe, impedindo seu prosseguimento e/ou contratação respectiva”**, acostando aos autos cópias de publicações no Diário Oficial do Consórcio de aviso de licitação; instrumento convocatório; aviso de suspensão; convocação para reabertura do certame; e resultado da abertura de envelopes, todos relativos à Concorrência nº 24/2024.

É a síntese necessária.

Desde a **Resolução TCM nº 1.399 de 07 de abril de 2020**, esta Corte de Contas instituiu a realização de sessões - **do Plenário e Camerais** - por meio eletrônico, através de canal oficial próprio na plataforma de compartilhamento de vídeos **Youtube (@TCMBAoficial)**. Desta sorte, às terças e quintas-feiras são realizadas e transmitidas ao vivo as sessões do Tribunal Pleno desta Casa, enquanto que as quartas-feiras são reservadas às transmissões das sessões da 1ª e da 2ª Câmaras, nas quais são homologadas as medidas cautelares deferidas pelas Relatorias.

No caso da **Denúncia nº 16699e24**, esta Relatoria levou à 25ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara (21/08/2024) ato de homologação de decisório monocrático cautelar no qual reconheceu a necessidade de **reconsiderar a suspensão da Concorrência nº 24/2024**, tendo em vista a apresentação de esclarecimentos e justificativas por parte do Consórcio Intermunicipal do Mosaico das Áreas de Proteção Ambiental

do Baixo Sul (CIAPRA) que sanearam as irregularidades identificadas em sede de cognição sumária.

Desde modo, houve a transmissão livre no canal oficial desta Corte no *YouTube* da reconsideração da suspensão do processo administrativo licitatório na data de 21/08/2024, ainda que a publicação do ato tenha ocorrido apenas em 29/08/2024. De fato, a publicação é condição essencial à vigência e à eficácia dos atos administrativos, momento no qual passarão a produzir os seus efeitos. Todavia, **inexistiu**, no caso em exame, **qualquer prejuízo ao erário municipal e à realização do certame** em razão do CIAPRA ter considerado suspensa a limitação imposta por esta Relatoria à continuidade do procedimento licitatório **a partir da transmissão da sessão da 2ª Câmara deste Tribunal, em 21 de agosto**, sendo improcedente a irregularidade suscitada pela Denunciante.

A respeito da apresentação de apenas um participante quando da abertura do certame, não há exigência de quantidade mínima de licitantes para a abertura da sessão de pregão, desde que o interessado atenda aos requisitos exigidos pelo instrumento convocatório e que a Administração Pública tenha observado o princípio da publicidade - *de modo a garantir a ampla participação* -, **inexistindo irregularidade na situação narrada por si mesma**.

No que se refere à realização injustificada de pregão na modalidade presencial, em detrimento da eletrônica, irregularidade idêntica foi aventada em sede de Denúncia com pedido cautelar nº 16699e24, quando foram apresentados, pelo Consórcio Denunciado, elementos capazes de subsidiar a necessidade de realização do certame na modalidade presencial, sendo também **improcedente** este item.

No tocante às demais irregularidades aventadas pela Denunciante, verifica-se a presença de questionamentos concernentes a matérias técnicas - *a exemplo da análise de onerosidade e de adoção de fator "kappa" inferior ao praticado no mercado* - além de outras dependentes da anexação de documentação - *como decisões administrativas a serem justificadas no processo licitatório* -, de modo que se **entende necessária a determinação à Secretaria-Geral (SGE) do chamamento à manifestação prévia do Consórcio Intermunicipal do Mosaico das Áreas de Proteção Ambiental do Baixo Sul, para que esclareça as ilegalidades suscitadas em sede de Denúncia, acompanhado o pronunciamento de cópia do processo administrativo licitatório relativo à Concorrência nº 24/2024, dentro do prazo de 05 (cinco) dias**.

Publique-se.

Salvador, 12 de setembro de 2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Prefeitura Municipal de **CONCEIÇÃO DO JACUIPE**

Processo nº **TCM 19254e24**

Denunciantes: Srs. **JOSÉ AUGUSTO CASTRO DOS SANTOS**,
motoboy,

CLÉSIO DE JESUS SANTANA, pedreiro, e **LUIS CARLOS COSTA ARAÚJO**, carpinteiro,

Denunciado: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE**, por sua Titular Sra. **TÂNIA MARLI RIBEIRO YOSHIDA**
Exercício: **2024**

Relatora: **Consª. Aline Fernanda Almeida Peixoto**

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar formulada perante este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da

Bahia, autuada sob nº 19254e24, em data de 05 do mês de setembro de 2024, pelos Srs. **JOSÉ AUGUSTO CASTRO DOS SANTOS**, motoboy, **CLÉSIO DE JESUS SANTANA**, pedreiro, e **LUIS CARLOS COSTA ARAÚJO**, carpinteiro, na qualidade de cidadãos, contra a Prefeitura Municipal de **CONCEIÇÃO DO JACUIPE**, representada pela sua Prefeita Srª. **TÂNIA MARLI RIBEIRO YOSHIDA**, tendo em vista a **"ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS ILEGAIS PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO TENDO EM VISTA QUE O MUNICÍPIO JÁ SE ENCONTRA ACIMA DO LIMITE DE PESSOAL ESTIPULADO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**, relativamente ao Edital de Concurso Público nº 001/2024, em atendimento às necessidades das Secretarias Municipais, de acordo com as condições e especificações técnicas descritas, com início em data de 08/08/2024 e término previsto para 25/11/2024, configurando manobra eleitoreira e violando a legislação e jurisprudência na proximidade do pleito eleitoral, discorrendo sobre o limite da despesa de pessoal que, no caso, já atinge o percentual de 56,90%, no 1º quadrimestre de 2024, além do limite estipulado em lei, que não pode ser excedido.

FUNDAMENTAÇÃO

Cumprе destacar, de início, que não cuidaram os Denunciantes de demonstrar cabalmente a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, sequer enunciados, pressupostos essenciais e indispensáveis à concessão da medida excepcional, até porque a argumentação desenvolvida apresentar-se vaga e inconsistente do ponto de vista legal, não se dando conhecimento, ademais, de demonstração de esgotamento da via Administrativa, de parte dos Denunciantes, consoante prevê o art. 7º, da Resolução TCM nº 1455/2022.

Por outro lado, mesmo que reste caracterizado, ao final do exercício em exame, a superação, em mais de 54% (cinquenta e quatro por cento), do limite da despesa total com pessoal, em **descumprimento** ao determinado pelo art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar de nº 178/2021, em seu art. 15, estabelece que o Poder ou Órgão cuja despesa total com pessoal estiver acima do limite estabelecido pelo art. 20 da Lei Complementar de nº 101/00, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032, e não prejudicar o mérito de futuras prestações de contas.

Ademais, flagra-se no presente pleito a perda de oportunidade em relação aos fins objetivados, considerando que o ingresso da petição no Protocolo deste Tribunal ocorreu no dia 05 de setembro do ano em curso, com as Inscrições do Concurso Público relativo ao Edital nº 001/2024 praticamente encerradas, inviabilizando-se, por tal modo, a pretendida suspensão.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Posto isso, e considerando as razões e fundamentos antes deduzidos, tendo em vista a completa ausência dos pressupostos autorizantes do procedimento, **ABSTEMO-NOS DO DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR PRETENDIDA**, com o conseqüente prosseguimento da tramitação normal do feito.

Por último, fica determinado à SECRETARIA GERAL - SGE o obséquio da notificação da Denunciada Sra. **TÂNIA MARLI RIBEIRO YOSHIDA**, Titular da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE**, para, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da publicação do presente despacho, apresentar, querendo, defesa e comprovações pertinentes quanto às ocorrências denunciadas.

Decisão: **INDEFERIDA**.

Publique-se.

Salvador, 12 de setembro de 2024.

Despachos

DESPACHO DO CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE

Processo e-TCM nº 17198e24
Prefeitura Municipal de Nova Canaã

Despacho: "Defere-se a prorrogação do prazo requerido no processo 19718e24, pelo Sr. Marival Neuton de Magalhães Fraga, por mais 5 (cinco) dias, a contar da data de publicação do presente despacho."

Publique-se.

Salvador, 12 de setembro de 2024.



INSPETORIAS REGIONAIS

1ºIRCE - Salvador
(71) 3118-1021/ 3118-1022

2ºIRCE - Feira de Santana
(75) 3625-2417/ 3622-4234

3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus
(75) 3631-3059/3631-3488

4ºIRCE - Itabuna
(73) 3211-1421 / 3613-8312

5ºIRCE - Vitória da Conquista
(77) 3424-4599 / 3424-4442

6ºIRCE - Jequié
(73) 3525-3524/ 3525-7751

7ºIRCE - Caetité
(77) 3454-1852 / 3454-3614

8ºIRCE - Alagoinhas
(75) 3422-4206

9ºIRCE - Serrinha
(75) 3261-2066/ 3261-2105

11ºIRCE - Irecê
(74) 3641-3223/ 3641-3512

12ºIRCE - Itaberaba
(75) 3251-2333

21ºIRCE - Juazeiro
(74) 3611- 4237/ 3613-5008

22ºIRCE - Paulo Afonso
(75) 3281-2629

23ºIRCE - Jacobina
(74) 3621-3155/ 3621-0509

25ºIRCE - Santa Maria da Vitória
(77) 3483-1829

26ºIRCE - Eunápolis
(73) 3281-2625

27ºIRCE - Barreiras
(77) 3611-6220

INSPETORIAS REGIONAIS

1ºIRCE - Salvador
(71) 3118-1021/ 3118-1022

2ºIRCE - Feira de Santana
(75) 3625-2417/ 3622-4234

3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus
(75) 3631-3059/3631-3488

4ºIRCE - Itabuna
(73) 3211-1421 / 3613-8312

5ºIRCE - Vitória da Conquista
(77) 3424-4599 / 3424-4442

6ºIRCE - Jequié
(73) 3525-3524/ 3525-7751

7ºIRCE - Caetité
(77) 3454-1852 / 3454-3614

8ºIRCE - Alagoinhas
(75) 3422-4206

9ºIRCE - Serrinha
(75) 3261-2066/ 3261-2105

11ºIRCE - Irecê
(74) 3641-3223/ 3641-3512

12ºIRCE - Itaberaba
(75) 3251-2333

21ºIRCE - Juazeiro
(74) 3611- 4237/ 3613-5008

22ºIRCE - Paulo Afonso
(75) 3281-2629

23ºIRCE - Jacobina
(74) 3621-3155/ 3621-0509

25ºIRCE - Santa Maria da Vitória
(77) 3483-1829

26ºIRCE - Eunápolis
(73) 3281-2625

27ºIRCE - Barreiras
(77) 3611-6220

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TCM BAHIA



INSPETORIAS REGIONAIS

1ºIRCE - Salvador (71) 3118-1021/ 3118-1022

2ºIRCE - Feira de Santana (75) 3625-2417/ 3622-4234

3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus (75) 3631-3059/3631-3488

4ºIRCE - Itabuna (73) 3211-1421 / 3613-8312

5ºIRCE - Vitória da Conquista (77) 3424-4599 / 3424-4442

6ºIRCE - Jequié (73) 3525-3524/ 3525-7751

7ºIRCE - Caetité (77) 3454-1852 / 3454-3614

8ºIRCE - Alagoinhas (75) 3422-4206

9ºIRCE - Serrinha (75) 3261-2066/ 3261-2105

11ºIRCE - Irecê (74) 3641-3223/ 3641-3512

12ºIRCE - Itaberaba (75) 3251-2333

21ºIRCE - Juazeiro (74) 3611- 4237/ 3613-5008

22ºIRCE - Paulo Afonso (75) 3281-2629

23ºIRCE - Jacobina (74) 3621-3155/ 3621-0509

25ºIRCE - Santa Maria da Vitória (77) 3483-1829

26ºIRCE - Eunápolis (73) 3281-2625

27ºIRCE - Barreiras (77) 3611-6220

Notificações Secretaria Geral

EDITAL Nº 770/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, pelo presente edital, NOTIFICA, inclusive através de e-mail ou AR, os Agentes políticos/Gestores abaixo relacionado(s) para que, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, se manifestem apresentando defesa e comprovações pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos processos correspondentes. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem, considerando-se os(s), notificado(s) revel(éis). Saliente-se que os autos se encontram na Sede desta Corte, para consulta ou vistas, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma das Leis nº06/91 e 14/98.

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
JOÃO MANOEL BAHIA MENEZES	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES	17443e24

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
ZULMA PINHEIRO DOS SANTOS VAZ	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHÉM	19490e24

Salvador, 12 de setembro de 2024.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 771/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica o Gestor/Dirigente da Prefeitura/Entidade, abaixo relacionados, para que, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, providenciem o encaminhamento das documentações e esclarecimentos elencados no relatório de análise preliminar, constante do processo adiante especificado, referente a recursos repassados pela respectiva Prefeitura Municipal à Entidade. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem. Saliente-se que os autos se encontram na Sede desta Corte, na 5ª GECON – Gerência de Exame de Contas, para consulta ou vistas, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, nas formas das Leis nº 06/91 e 14/98.

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

GESTOR/SECRETÁRIO/DIRIGENTE	ENTIDADE	PROCESSO	EXERCÍCIO
Ana Paula Andrade Matos Moreira (ex-Secretária Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza), Juliana Guimarães Portela (ex-Secretária Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza), Tatiana Benhrens e Albuquerque Bitencourt (Gestora da	Associação Obras Sociais Irmã Dulce	00589e22	2020

parceria) e Maria Rita de Souza Britto Lopes Pontes (Superintendente)			
--------------------------------------------------------------------------	--	--	--

Salvador, 12 de setembro de 2024.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 772/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Maurílio Lemos das Virgens, responsável pela Prefeitura Municipal de Cândido Sales, exercício financeiro de 2022, assim como a Empresa Engenhar Prestação de Serviços Eireli, com sede na Rua Floriano Peixoto, nº 547, São Paulo, Barreiras – BA, CEP nº 47.807-010, para, querendo, se manifestarem acerca da Análise Técnica (doc. 47 da pasta “Pareceres/Despachos/Demais Manifestações”)**, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 03094e23, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 12 de setembro de 2024.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 773/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Jadson Albano Galvão, Prefeito do Município de Coaraci, e o Sr. Lucas Santos da Silva, Agente de Contratação do referido Município**, para que, **no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresentem as suas defesas, acompanhadas das comprovações devidas, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 19680e24**, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 12 de setembro de 2024.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 774/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Gilvanei Pereira da Cruz, Secretário de Desenvolvimento e Assistência Social do Município de Candeias**, para que apresente a defesa e as comprovações pertinentes, **no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, relacionadas ao quanto requerido na **Manifestação do MPC nº 1335/2024, anexada aos autos (doc. 35) do Processo e-TCM nº 18056e23**, sob pena de julgamento do feito à sua revelia. Saliante-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 12 de setembro de 2024

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 775/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 1º, XXIII, XXV da Lei Complementar nº 06, de 06/12/91 - Lei Orgânica da Corte, e nos art. 117 e 314, § 2º, da Resolução nº 1.392/2019 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, torna público o resultado do sorteio dos Recursos Ordinários, realizado na Sessão Plenária do dia 12/09/2024, interpostos pelos Senhores Gestores das Prefeituras e Entidades abaixo relacionadas, conforme tabela:

Processo Principal	Processo Recurso	Entidade	Origem	Exercício	Gestores	Relator(a)
08029e23	18888e24	GESTÃO EM SAÚDE DE BARREIRAS	Prestação de Contas	2022	Melchisedec Alves das Neves	Aline Fernanda Almeida Peixoto
08036e23	08036e23	GESTÃO EM EDUCAÇÃO DE CANDEIAS	Prestação de Contas	2022	Cássio Vinícius Figueredo Bordoni e Fidélia Gomes dos Santos de Oliveira	Nelson Pellegrino
03095e19	17800e24	IPFS de FEIRA DE SANTANA	Aposentadoria	2019	Antônio Alcione da Silva Cedraz (Diretor Presidente)	Mário Negromonte
06694e19	18676e24	Prefeitura de ITABELA	Termo de Ocorrência	2018	Luciano Francisqueto (Prefeito)	Paulo Rangel
07821e23	07821e23	Prefeitura de JEQUIÉ	Prestação de Contas	2022	Zenildo Brandão Santana	Mário Negromonte

07294e24	07294e24	ARSAL de SALVADOR	Prestação de Contas	2023	Gean Paulo Oliveira Prates e Marcus Vinícius Passos Raimundo	Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
07412e24	07412e24	COGEL de SALVADOR	Prestação de Contas	2023	Samuel Pereira Araújo	Plínio Carneiro Filho
07162e23	07162e23	CONSAUDE DE TEIXEIRA DE FREITAS	Prestação de Contas	2022	Sílvio Ramalho da Silva	Paulo Rangel
07998e23	07998e23	Prefeitura de UAUÁ	Prestação de Contas	2022	Marcos Henrique Lobo Rosa	Nelson Pellegrino

Salvador, 12 de setembro de 2024

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 776/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Consórcio Intermunicipal do Mosaico das Áreas de Proteção Ambiental do Baixo Sul**, a fim de esclarecer e apontar, especificamente, o item contratual que preveja o quanto questionado nos autos do **Processo e-TCM nº 19909e24**, dentro do **prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao **e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 12 de setembro de 2024.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 777/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Consórcio Intermunicipal do Mosaico das Áreas de Proteção Ambiental do Baixo Sul**, para que esclareça as ilegalidades suscitadas nos autos do **Processo e-TCM nº 19942e24**, acompanhado do pronunciamento de cópia do processo administrativo licitatório relativo à Concorrência nº 24/2024, dentro do **prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao **e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 12 de setembro de 2024.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 778/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Tânia Marli Ribeiro Yoshida, Prefeita Municipal de Conceição do Jacuípe, para, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, apresentar, querendo, defesa e comprovações pertinentes quanto às ocorrências denunciadas nos autos do **Processo e-TCM nº 19254e24**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 12 de setembro de 2024.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

CÂMARAS

1ª CÂMARA

**1ª CÂMARA - PAUTA PARA A 30ª SESSÃO ORDINÁRIA EM
FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) -
DIA 18/09/2024 (quarta-feira)**

HORÁRIO: 14h30min às 17h00
**ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS
SESSÕES:**

**<https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>
PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES
CONSTANTES DO SITE DO TCM
(www.tcm.ba.gov.br)**

Relatora - Conselheira ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO

Processo nº19241e21 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de EUNÁPOLIS. **Denunciados:** Sra. Cordélia Torres de Almeida (Prefeita) e Sr. Vitor Brandão Barbalho Costa (Presidente da Comissão Permanente de Licitações). **Denunciante:** Empresa Magnata Transportes Ltda - Representante Legal Sr. Magno Passos dos Santos.

Processo nº16245e21 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de JUAZEIRO. **Denunciada:** Sra. Suzana Alexandre de Carvalho Ramos. **Denunciante:** Realiza Serviços e Abastecimento de Água Potável Ltda.

Processo nº08981e21 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de RIO DO ANTÔNIO. **Denunciado:** Sr. Gerson de Souza Ribeiro. **Denunciante:** Empresa Tn Construtora e Serviços Ltda.

Processo nº07438e24 - Contas da Caixa de Previdência Municipal de VÁRZEA NOVA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Ednilson Lopes Maciel.

Processo nº08034e24 - Contas da Câmara Municipal de ELÍSIO MEDRADO, exercício de 2023. **Gestora/Responsável:** Sra. Gerolene Silva Maia Valente.

Relator - Conselheiro PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo nº06442e24 - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de ITIÚBA. **Gestor/Responsável:** Sr. José Francisco dos Santos Filho (Prefeito).

Processo nº12822e24 - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de SÃO DOMINGOS. **Gestor/Responsável:** Sr. Ilário Antônio Neto Rios Carneiro (Prefeito).

Processo nº06542e21 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS. **Denunciado:** Sr. Marcelo Gusmão Pontes Belitardo. **Denunciante:** Construtora Verdes Mares Eireli (Sr. Romildo Olgo Peixoto Júnio - OAB/DF nº28361 e Sr. Guilherme Peixoto Almeida de Oliveira - OAB/DF nº26841). **Procuradores:** Sr. Michel Soares Reis - OAB/BA nº14620 e Sr. Paulo de Tarso Peixoto - OAB/BA nº35692.

Processo nº12124e24 - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de LAJE. **Denunciado:** Sr. Kledson Duarte Mota (Prefeito). **Denunciante:** 03ª IRCE - Santo Antônio de Jesus. **Procuradora:** Sra. Andreia Prazeres Bastos de Souza - OAB/BA nº 17961.

Processo nº01471e24 - Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Oeste da Bahia de BARREIRAS, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. José Carlos de Carvalho.

Processo nº07132e23 - Contas do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de ITABERABA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Ricardo dos Anjos Mascarenhas.

Processo nº07022e23 - Contas da Caixa de Previdência e Assistência Social de SERRA DOURADA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Vilmar Souza dos Santos.

Relator - Conselheiro RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA
Processo nº18537e24 - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de GUANAMBI. **Gestor/Responsável:** Sr. Arnaldo Pereira de Azevedo.

Processo nº12573e22 - Contas de Gestão em Saúde de CAMAÇARI, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Elias Natan Moraes Dias.

Processo nº12574e22 - Contas de Gestão em Educação de CAMAÇARI, exercício de 2021. **Gestora/Responsável:** Sra. Neurilene Martins Ribeiro.

Processo nº07431e24 - Contas da Caixa de Previdência e Assistência Social dos Servidores de SAPEAÇU, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Valdirenio Cerqueira Caldas.

Processo nº08134e24 - Contas da Câmara Municipal de LAGOA REAL, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Ancelmo Pessoa Ferreira.
Processo nº08180e24 - Contas da Câmara Municipal de MUCUGÊ, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Josenilson Evaristo Ferreira.

Relator - Auditor ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

Processo nº16295e22 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora GIOVANNA MARGET MENEZES CARDOSO MASCARENHAS. **Entidade:** Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. **Gestor/Responsável:** Sr. Elionai Carvalho de Santana.

Processo nº01017e22 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora MARIA GIVANILDE NUNES DOS SANTOS. **Entidade:** Instituto de Previdência de JUAZEIRO. **Gestor/Responsável:** Sr. Marcus Onildo Muniz Ferreira.

Processo nº01417e22 - Aposentadoria por Invalidez da Servidora ELIZIA MARIA DOS SANTOS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Processo nº03377e22 - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora ROSA LÚCIA GOMES DOS SANTOS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Processo nº08199e22 - Aposentadoria por Invalidez da Servidora RITA DE CÁSSIA DA FONSECA SOUZA CARDOSO. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Processo nº17293e22 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora GIRLENE CRISTINA DOS SANTOS GUERREIRO. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Processo nº21925e22 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora CARLA ANDRÉA GONZALEZ DE OLIVEIRA LOPES. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Processo nº15423e22 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora ADNALVA DOS SANTOS SILVA. **Entidade:** Caixa de Previdência e Assistência Social de SERRA DOURADA. **Gestor/Responsável:** Sr. Vilmar Souza dos Santos.

Processo nº08851e22 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor BRÁULIO PEREIRA COSTA. **Entidade:** Caixa de Previdência Municipal de VÁRZEA NOVA. **Gestor/Responsável:** Sr. Edenilson Lopes Maciel.

Processo nº11525e21 - Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Contrato Temporário realizado pela Prefeitura Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS, no exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Marcelo Gusmão Pontes Belitardo.

Relator - Auditor ANTÔNIO EMANUEL

Processo nº09187e23 - Aposentadoria Voluntária por Idade do Servidor LEONOR GUERRA GASTALDINI. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Processo nº18213e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora TEREZINHA MIRIAN RAMOS DE OLIVEIRA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Processo nº22451e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora DÉBORA MOITINHO SILVA COSTA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Processo nº22633e23 - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora VERA LÚCIA DE ATHAIDES RIBEIRO. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Processo nº23147e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora SONAIDE DE BRITO MOREIRA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº23207e23 - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO PINTO. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Processo nº23661e23 - Aposentadoria Compulsória do Servidor RAIMUNDO MACHADO FEITOSA. **Entidade:** Diretoria de Previdência

do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº30373e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora ROSÁLIA PEREIRA REIS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº30421e23 - Aposentadoria por Invalidez da Servidora CASSILDA DE JESUS SANTANA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº31355e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora MARIA LUÍZA MANGABEIRA VICENTE DA SILVA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº05865e21 - Pensão de ÂNGELA CAROLINA MENEZES DA SILVA FERREIRA e MARIA EDUARDA MENEZES DA SILVA FERREIRA. Dependentes do ex-segurado JODINILSON DE JESUS FERREIRA. **Entidade:** Instituto de Seguridade do Servidor Municipal de CAMAÇARI. **Gestor/Responsável:** Sr. Pedro Jorge Villas Boas Alfredo Guimarães.

Processo nº14243e21 - Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Contrato Temporário realizado pela Prefeitura Municipal de CASTRO ALVES, no exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Thiancle da Silva Araújo.

2ª CÂMARA

2ª CÂMARA - PAUTA PARA A 28ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) - DIA 18/09/2024 (quarta-feira)

HORÁRIO: 10h00 às 13h00

ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS SESSÕES:

<https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>
 PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES CONSTANTES DO SITE DO TCM (www.tcm.ba.gov.br)

Relator - Conselheiro NELSON PELLEGRINO

Processo nº07149e23 - Contas do Consórcio Intermunicipal do Sudoeste da Bahia de POÇÕES, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Manoel Silvano Barros.

Processo nº07036e23 - Contas da Fundação Pública de Saúde de VITÓRIA DA CONQUISTA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Diogo Gomes de Azevedo Feitosa.

Processo nº08118e24 - Contas da Câmara Municipal de JACOBINA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Clodoaldo Moreira Dias.

Processo nº08331e24 - Contas da Câmara Municipal de TUCANO, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Belmiro Ferreira da Silva.

Relator - Conselheiro PAULO RANGEL

Processo nº16630e24 - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de VARZEDO. **Gestor/Responsável:** Sr. Ariécilio Bahia da Silva (Prefeito). **Terceiro Interessado:** Empresa Couto Serviços de Construção e Empreendimento Ltda.

Processo nº05815e20 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de MADRE DE DEUS. **Denunciado:** Sr. Jeferson Andrade. **Denunciante:** Sr. Marden dos Santos Lessa.

Processo nº07261e24 - Contas do Consórcio Desenvolvimento Sustentável da Bacia do Paramirim de CATURAMA, exercício de 2023. **Gestores/Responsáveis:** Sr. Gilvanio Antônio dos Santos e Sr. Roberval de Cassia Meira.

Processo nº07286e24 - Contas do Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Extremo Sul de TEIXEIRA DE FREITAS, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Silvío Ramalho da Silva.

Relator - Conselheiro MÁRIO NEGROMONTE

Processo nº07315e24 - Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de CORRENTINA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Juarez Rocha de Souza.

Processo nº06889e22 - Contas do Consórcio Intermunicipal da Mata Atlântica de SANTA LUZIA, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr.

Antônio Carlos Bandeira Valete.

Processo nº07229e23 - Contas da Câmara Municipal de CABACEIRAS DO PARAGUAÇU, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Israel Jesus da Silva.

Processo nº07256e23 - Contas da Câmara Municipal de CATU, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Marinildo dos Santos Pereira da Silva.

Processo nº07517e23 - Contas da Câmara Municipal de SANTA TEREZINHA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Rogério Marnon Cezar Moura.

Relator - Auditor ALEX ALELUIA

Processo nº14602e20 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor ANTÔNIO NASCIMENTO DE SOUZA. **Entidade:** Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Alcione da Silva Cedraz.

Processo nº12854e20 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora MARIA LÚCIA LIMA PORTO. **Entidade:** Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Alcione da Silva Cedraz.

Processo nº18803e20 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor JOSEMARIO BARBOSA DE AMORIM. **Entidade:** JACOPREV - Previdência de JACOBINA. **Gestor/Responsável:** Sr. Arnóbio Fiúsa Souza.

Processo nº19039e20 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora DILENE MARIA DE JESUS SILVA TEIXEIRA. **Entidade:** JACOPREV - Previdência de JACOBINA. **Gestor/Responsável:** Sr. Arnóbio Fiúsa Souza.

Processo nº04422e20 - Aposentadoria por Invalidez da Servidora ZILDA MARIA DE OLIVEIRA SILVA. **Entidade:** Instituto Municipal de Previdência Social de SÃO FÉLIX DO CORIBE. **Gestor/Responsável:** Sr. Marcelo Lima Ferreira.

Processo nº00907e20 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora ALTAMIRA DOS SANTOS BULCÃO. **Entidade:** Instituto de Previdência Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE. **Gestora/Responsável:** Sra. Eleonor da Cruz Sales Nogueira.

Processo nº12913e19 - Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Contrato Temporário realizado pela Prefeitura Municipal de CARINHANHA, no exercício de 2018. **Gestor/Responsável:** Sr. Geraldo Pereira Costa.

Processo nº21431e19 - Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Contrato Temporário realizado pela Prefeitura Municipal de TEOLÂNDIA, no exercício de 2019. **Gestor/Responsável:** Sr. Lázaro Andrade de Oliveira.

Relator - Auditor CLÁUDIO VENTIN

Processo nº14078e20 - Aposentadoria por Invalidez da Servidora LEONICE OLIVEIRA LIMA. **Entidade:** Instituto de Previdência e Assistência Social de CAPELA DO ALTO ALEGRE. **Gestor/Responsável:** Sr. Georlan Queiroz do Carmo.

Processo nº19038e21 - Aposentadoria Voluntária da Servidora ZÉLIA DA ROCHA FREITAS. **Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores de IBICOARA. **Gestor/Responsável:** Sr. Luciano Aguiar da Silva.

Processo nº20118e21 - Aposentadoria Voluntária do Servidor JOSÉ PASCOAL. **Entidade:** JACOPREV - Previdência de JACOBINA. **Gestor/Responsável:** Sr. Arnóbio Fiúsa Sousa.

Processo nº13050e21 - Aposentadoria Voluntária da Servidora CLÉLIA JAINEIDE SILVA DE ARAÚJO. **Entidade:** Instituto de Previdência de PONTO NOVO. **Gestor/Responsável:** Sr. Gilmar Ferreira Borges.

Processo nº13040e21 - Aposentadoria Voluntária da Servidora AIRAM CAMPOS SANTOS. **Entidade:** Instituto de Previdência de PONTO NOVO. **Gestor/Responsável:** Sr. Gilmar Ferreira Borges.

Processo nº11726e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora GICELIA MOTA CRISPIM. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Processo nº13200e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora RITTA DE CÁSSIA SANTOS VAZ SAMPAIO. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Processo nº13228e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora SUELY CRISTINA DA SILVA FREITAS.

Entidade: Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Processo nº13438e23 - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora MARILENA SANTOS DE OLIVEIRA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Processo nº13568e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor GENIVAL BATISTA DE MELO. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Processo nº13638e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora CARMEN LÚCIA DE PINHO TEIXEIRA CASTRO. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Processo nº15028e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora VALMIRA NEVES DABOAMORTE. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Processo nº15088e22 - Aposentadoria Voluntária da Servidora MARIA HELENA RIBEIRO COSTA GAVINO. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Processo nº15450e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora FÁTIMA ANASTÁCIA DE BRITO UZÊDA COUTINHO. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Processo nº17348e22 - Aposentadoria Voluntária da Servidora MARIA LÚCIA CASTRO PENAS SEARA DE BRITTO. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

PAUTA DAS SESSÕES

TRIBUNAL PLENO - PAUTA PARA A 58ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) -

DIA 17/09/2024(terça-feira)

HORÁRIO: 10h00 às 12h00

ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS SESSÕES: <https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial> PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES CONSTANTES DO SITE DO TCM (www.tcm.ba.gov.br)

Relator - Cons. PAULO RANGEL

Processo nº 87026-14 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de MUNDO NOVO. **Denunciado:** Sr. Luzimar Gomes Medeiros. **Denunciante:** Sr. José Carlos Leão Barreto de Araújo. **Procurador:** Sr. Michel Soares Reis - OAB/BA nº 14620.

Processo nº 10288e20 - Termo de Ocorrência lavrado na Câmara Municipal de ITARANTIM. **Denunciado:** Sr. Lourival Ferreira Carvalho. **Procurador:** Sr. Jesulino Ferreira da Silva Filho - OAB/BA nº 11753.

Processo nº 08952e22 - Contas da Prefeitura Municipal de CENTRAL, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Renato Pereira de Santana. **Relator Original:** Cons. MÁRIO NEGROMONTE. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).**

Processo nº 07997e23 - Contas da Prefeitura Municipal de TUCANO, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Ricardo Maia Chaves de Souza Filho.

Relator - Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo nº 19351e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de AMARGOSA. **Denunciado:** Sr. Júlio Pinheiro dos Santos Junior (Prefeito). **Procurador:** Sr. Neomar Filho - OAB/BA 42808.

Processo nº 07775e23 - Contas da Prefeitura Municipal de ITABERABA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Ricardo dos Anjos Mascarenhas.

Processo nº 13692e23 - Contas da Prefeitura Municipal de RIO DO ANTÔNIO, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Gerson de Souza Ribeiro.

Processo nº 19356e21 - Pedido de Revisão referente ao Termo de Ocorrência nº 10559e20 lavrado na Prefeitura Municipal de IGAPORÃ. **Interessado:** Sr. José Suly Fagundes Netto.

Relator - Cons. MÁRIO NEGROMONTE

Processo nº 11797e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de FEIRA DA MATA. **Denunciados:** Sr. Alex Ronan Viana Mota e Sr. Aparecido Alves da Silva.

Processo nº 05587-13 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de IPIRÁ. **Denunciado:** Sr. Antônio Diomário Gomes de Sá.

Processo nº 13265e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de RIACHO DE SANTANA. **Denunciados:** Sr. Alan Antônio Vieira e Sr. Tito Eugenio Cardoso de Castro.

Processo nº 29726e23 - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 14196e21, relativa à Prefeitura Municipal de SOUTO SOARES. **Interessado:** Sr. André Luiz Sampaio Cardoso. **Procuradores:** Sr. Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho - OAB/BA nº 32046 e Sr. André Requião Moura - OAB/BA nº 24448. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Fernando Vita

Processo nº 00120-22 - Pedido de Reconsideração referente a Aposentadoria nº 12433-16. **Servidor:** Sr. Antônio Augusto Alves. **Entidade:** Diretoria de Previdência de SALVADOR - DPREV. **Gestor:** Sr. Eude Lima Santana.

Relator - Cons. NELSON PELLEGRINO

Processo nº 22901e21 - Denúncias referentes às Prefeituras Municipais de BARROCAS, SÁTIRO DIAS, SANTALUZ e SERRINHA, e da Câmara Municipal de BARROCAS. **Denunciados:** Sr. José Jailson Lima Ferreira (Prefeito de Barrocas); Sr. Pedro Raimundo Santana da Cruz (Prefeito de Sátiro Dias); Marivaldo da Cruz Alves (ex-Prefeito de Sátiro Dias), Sr. Arismário Barbosa Júnior (Prefeito de Santaluz); Sra. Quitéria Carneiro Araújo (ex-Prefeita de Santaluz), Sr. Adriano Silva Lima (Prefeito de Serrinha) e Sr. Miguel Carvalho de Queiroz (Presidente da Câmara de Barrocas). **Denunciante:** Sr. Antônio Carlos Amorim Guimarães. **Procuradores:** Sra. Zilan da Costa - OAB/BA nº 22513, Sr. Carlos Oliveira - OAB/BA nº 32612, Sr. Vlamir Moreira - OAB/BA nº 31909 e Sr. Vagner Bispo - OAB/BA nº 16378.

Processo nº 14837e20 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de PILÃO ARCADO. **Denunciado:** Sr. Orgeto Bastos dos Santos (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Gustavo Francisco de Souza.

Processo nº 07683e23 - Contas da Prefeitura Municipal de CANUDOS, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Jilson Cardoso de Macedo.

Processo nº 07254e23 - Recurso Ordinário referente às contas da Câmara Municipal de CARAVELAS, exercício de 2022. **Interessado:** Sr. Gilmar Souza da Silva. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Fernando Vita.

Relatora - Consª. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO

Processo nº 13612e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de CHORROCHÓ. **Denunciados:** Sr. Humberto Gomes Ramos e Sra. Rita de Cássia Campos Souza.

Processo nº 20041e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de JUSSIAPÉ. **Denunciados:** Sr. Eder Jakes Souza Aguiar e Sr. Gilberto dos Santos Freitas.

Processo nº 14896e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de RIO REAL. **Denunciado:** Sr. Antônio Alves dos Santos.

Processo nº 07934e18 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de UAUÁ. **Denunciado:** Sr. Lindomar de Abreu Dantas.

Processo nº 15716e22 - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 08541e21, relativa à Câmara Municipal de MARCIONÍLIO SOUZA. **Interessado:** Sr. Rudival Sobral Almeida. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Nelson Pellegrino.

Processo nº 07983e23 - Recurso Ordinário referente às contas da Prefeitura Municipal de TANQUINHO, exercício de 2022. **Interessado:** Sr. José Luiz dos Santos Reis. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Paulo Rangel.

Relator - Cons. RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA

Processo nº 15726e22 - Termo de Ocorrência lavrado no Consórcio Intermunicipal da Mata Atlântica - CIMA de SANTA LUZIA. **Denunciado:** Sr. Antônio Guilherme dos Santos (Gestor).

Processo nº 14900e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ. **Denunciado:** Sr. Breno Konrad Meira Moreira.

Processo nº 00256-19 - Pedido de Reconsideração referente ao Termo de Ocorrência nº 72106-17, lavrado na Prefeitura Municipal de ALCOBAÇA. **Interessado:** Sr. Bernardo Olivio Firpo Oliveira. **Relator do 1º julgamento:** Cons. José Alfredo Rocha Dias.

TRIBUNAL PLENO - PAUTA PARA A 59ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) -**DIA 19/09/2024 (quinta-feira)****HORÁRIO: 10h00 às 12h00**

ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS SESSÕES: <https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>
PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES CONSTANTES DO SITE DO TCM (www.tcm.ba.gov.br)

Relator - Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo nº 07800e21 - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de TANQUE NOVO. **Denunciados:** Sr. José Messias Carneiro e Sr. Vanderlei Marques Cardoso. **Denunciante:** IRCE07 - Caetité.

Processo nº 15989-10 - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de SALVADOR à Creche Escola Comunitária Fonte de Luz, exercício de 2009. **Gestor/Responsável:** Sr. João Henrique Barradas Carneiro (Prefeito). **Dirigente/Entidade:** Sra. Maria Matildes de Jesus Barros (Diretora Geral).

Processo nº 07639e23 - Contas da Prefeitura Municipal de BARRA DO MENDES, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Barreto de Oliveira.

Processo nº 00125-21 - Recurso Ordinário referente à Representação do Ministério Público Especial de Contas nº 08680-16 relativa à Prefeitura Municipal de JACOBINA. **Representados:** Sr. Leopoldo Moraes Passos e Sr. Rui Rei Matos Macedo. **Procuradores:** Sra. Angélica Maria Santos Guimaraes - OAB/BA nº 12102, Sr. Maurício Vasconcelos - OAB/BA nº 10439, Sr. André Requião Moura - OAB/BA nº 24448 e Sr. Paulo Odwyer OAB/BA nº 10772. **Representante:** Ministério Público Especial de Contas - MPEC/TCM. **Procuradores:** Sr. Vagner Bispo da Cunha - OAB/BA nº 16378 e Sra. Carla Fernanda Nepomuceno Santos - OAB/BA nº 19508. **Relator do 1º julgamento:** Cons. José Alfredo Rocha Dias.

Relator - Cons. MÁRIO NEGROMONTE

Processo nº 06263-15 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de ITAGÍ. **Denunciado:** Sr. Railton de Oliveira Ramos. **Denunciante:** Sra. Maria Lúcia Sales dos Santos.

Processo nº 04566e20 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de NORDESTINA. **Denunciado:** Sr. Erivaldo Carvalho Soares. **Denunciante:** Sr. Valdir Oliveira Fraga.

Processo nº 10161e21 - Contas da Prefeitura Municipal de BARRO ALTO, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. Orlando Amorim Santos.

Processo nº 11714e20 - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 15408e19, lavrado na Prefeitura Municipal de CHORROCHÓ. **Interessado:** Sr. Humberto Gomes Ramos. **Procuradores:** Sr. Cicero Dias Barbosa - OAB/BA nº 17374 e Sr. Clécio da Rocha Reis - OAB/BA nº 16387. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Francisco de Souza Andrade Netto.

Relator - Cons. NELSON PELLEGRINO

Processo nº 08844e23 - Contas da Prefeitura Municipal de ITACARÉ, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Mário Damasceno.

Processo nº 17709e24 - Agravo referente à Medida Cautelar nº 15583e24, relativa à Prefeitura Municipal de LAPÃO. **Denunciado:** Sr. Márcio Antônio Messias da Silva (Prefeito) e a Empresa Henrique Serapião e Advogados Associados (Contratada). **Denunciante:** 11ª IRCE - Irecê.

Processo nº 10868e21 - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 00328e20, lavrado na Prefeitura Municipal de RODELAS. **Interessado:** Sr. Geraldo Jackson Menezes Lima. **Relator do 1º julgamento:** Cons. José Alfredo Rocha Dias.

Processo nº 09104e22 - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 13711e21, lavrado na Prefeitura Municipal de SANTA BRÍGIDA. **Interessado:** Sr. Carlos Clériston Santana Gomes. **Procurador:** Sr. Cássio Carvalho Batista - OAB/BA nº 19682. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Francisco de Souza Andrade Netto.

Relatora - Consª. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO

Processo nº 10602e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de BREJÕES. **Denunciados:** Sr. Alan Andrade Santos e Sr. Alessandro Rodrigues Brandão Correia.

Processo nº 20266e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de CONDE. **Denunciado:** Sr. Antônio Eduardo Lins de Castro (Prefeito).

Processo nº 13082e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de RIBEIRA DO POMBAL. **Denunciado:** Sr. Ricardo Maia Chaves de Souza.

Processo nº 10980e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de RIO DE CONTAS. **Denunciado:** Sr. Cristiano Cardoso de Azevedo.

Processo nº 00704e24 - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 01810e20, lavrado na Prefeitura Municipal de PARATINGA. **Interessado:** Sr. Eliezer Pereira Dourado Filho. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Plínio Carneiro Filho.

Relator - Cons. RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA

Processo nº 86418-17 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de JACOBINA. **Denunciados:** Sr. Rui Rei Matos Macedo, Sr. Luciano Antônio Pinheiro e a Empresa Transporte e Locadora de Veículos MCR Ltda. **Denunciante:** Sr. Tiago Manoel Dias Ferreira. **Procuradores:** Sr. Cássio Carvalho Batista - OAB/BA 19682, Sr. Durval Borges - OAB/BA nº 48331 e Sr. Wagner Bispo da Cunha - OAB/BA nº 16378.

Processo nº 08762-15 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de NOVO TRIUNFO. **Denunciado:** Sr. João Batista de Santana. **Denunciante:** Sr. José Adelmo Matos.

Processo nº 32288-13 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de RIACHÃO DO JACUÍPE. **Denunciada:** Sra. Tânia Regina Alves Matos. **Denunciante:** Sr. José Nivaldo Cordeiro Carneiro. **Procurador:** Sr. Michel Soares Reis - OAB/BA 14620.

Processo nº 06402e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Câmara Municipal de GAVIÃO. **Denunciado:** Sr. Valdemir Oliveira dos Santos.

Relator - Cons. PAULO RANGEL

Processo nº 41032-17 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de CONDEÚBA. **Denunciado:** Sr. Silvan Baleeiro de Souza. **Denunciante:** Sr. Carlito José Pereira. **Procuradores:** Sr. Jayme Vieira Lima Filho - OAB nº 20838, Sra. Carol Datovsky Góes - OAB 45200 e Sra. Rebeca Luise Bensabath Dantas de Assis - OAB/BA nº 42352.

Processo nº 07701e23 - Contas da Prefeitura Municipal de CONDE, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Eduardo Lins de Castro.

Processo nº 08847e23 - Contas da Prefeitura Municipal de JACOBINA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Tiago Manoel Dias Ferreira.

Processo nº 09571e21 - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 08121e18, lavrado nas Prefeituras Municipais de ELÍSIO MEDRADO, ITATIM, SANTO ANTÔNIO DE JESUS, AMARGOSA, SÃO FELIPE, DOM MACÊDO COSTA, MILAGRES, PRESIDENTE TANCREDO NEVES e MUTUÍPE. **Interessados:** Sr. Robson Epaminondas Santana de Souza (Prefeito de Elísio Medrado), Sr. Gilmar Pereira Nogueira (Prefeito de Itatim), Sr. André Rogério de Araújo Andrade (Prefeito de Santo Antônio de Jesus), Sr. Júlio Pinheiro dos Santos Júnior (Prefeito de Amargosa), Sr. Antônio Jorge Macêdo da Silva (Prefeito de São Felipe), Sr. Egnaldo Piton Moura (Prefeito de Dom Macêdo Costa), Sr. Cézar Rotondano Machado (Prefeito de Milagres), Sr. Antônio dos Santos Mendes (Prefeito de Presidente Tancredo Neves) e Sr. Rodrigo Maicon de Santana Andrade (Prefeito de Mutuípe). **Procuradores:** Sra. Mariane Lima - OAB/BA nº 53146, Sr. Neomar Filho - OAB/BA nº 42808, Sra. Andréia Prazeres - OAB/BA nº 17961, Sra. Adriana Ataíde Adam - OAB/BA nº 13214 e Sr. Valdomiro R. de Souza - OAB/BA nº 34986. **Relator do 1º julgamento:** Cons. José Alfredo Rocha Dias.

TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA, CNPJ nº 01.561.064/0001-24 e o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA.

O reajuste será no percentual de 4,060950%, com base no índice do INPC/IBGE, referente ao período de agosto/2023 a julho/2024, passando o **valor unitário de R\$ 538,00 para R\$ 559,85** (quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), ensejando no novo valor global de **R\$ 559.850,00** (quinhentos e cinquenta e nove mil oitocentos e cinquenta reais).

Data de Assinatura: 11.09.2024

Conselheiro **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente



INSPECTORIAS REGIONAIS

- 7ºIRCE - Caetitê**
(77) 3454-1852 / 3454-3614
- 8ºIRCE - Alagoinhas**
(75) 3422-4206
- 9ºIRCE - Serrinha**
(75) 3261-2066/ 3261-2105
- 11ºIRCE - Irecê**
(74) 3641-3223/ 3641-3512
- 12ºIRCE - Itaberaba**
(75) 3251-2333
- 21ºIRCE - Juazeiro**
(74) 3611- 4237/ 3613-5008
- 22ºIRCE - Paulo Afonso**
(75) 3281-2629
- 23ºIRCE - Jacobina**
(74) 3621-3155/ 3621-0509
- 25ºIRCE - Santa Maria da Vitória**
(77) 3483-1829
- 26ºIRCE - Eunápolis**
(73) 3281-2625
- 27ºIRCE - Barreiras**
(77) 3611-6220

1ºIRCE - Salvador
(71) 3118-1021/ 3118-1022

2ºIRCE - Feira de Santana
(75) 3625-2417/ 3622-4234

3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus
(75) 3631-3059/3631-3488

4ºIRCE - Itabuna
(73) 3211-1421 / 3613-8312

5ºIRCE - Vitória da Conquista
(77) 3424-4599 / 3424-4442

6ºIRCE - Jequié
(73) 3525-3524/ 3525-7751

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

APOSTILA Nº 09/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 136, da Lei nº 14.133, 01 de abril de 2021, em conformidade com processo E-tcm nº 16752e24,

RESOLVE

Reajustar o valor do Contrato nº 39/2024, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço especializado de programação, firmado com a empresa **TTY2000**

INSPECTORIAS REGIONAIS

- 1ºIRCE - Salvador**
(71) 3118-1021/ 3118-1022
- 2ºIRCE - Feira de Santana**
(75) 3625-2417/ 3622-4234
- 3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus**
(75) 3631-3059/3631-3488
- 4ºIRCE - Itabuna**
(73) 3211-1421 / 3613-8312
- 5ºIRCE - Vitória da Conquista**
(77) 3424-4599 / 3424-4442
- 6ºIRCE - Jequié**
(73) 3525-3524/ 3525-7751
- 7ºIRCE - Caetitê**
(77) 3454-1852 / 3454-3614
- 8ºIRCE - Alagoinhas**
(75) 3422-4206
- 9ºIRCE - Serrinha**
(75) 3261-2066/ 3261-2105
- 11ºIRCE - Irecê**
(74) 3641-3223/ 3641-3512
- 12ºIRCE - Itaberaba**
(75) 3251-2333
- 21ºIRCE - Juazeiro**
(74) 3611- 4237/ 3613-5008
- 22ºIRCE - Paulo Afonso**
(75) 3281-2629
- 23ºIRCE - Jacobina**
(74) 3621-3155/ 3621-0509
- 25ºIRCE - Santa Maria da Vitória**
(77) 3483-1829
- 26ºIRCE - Eunápolis**
(73) 3281-2625
- 27ºIRCE - Barreiras**
(77) 3611-6220